SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001015-62.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Nomeação

Impetrante: Jeslei Rigolão

Impetrado: Alessandro Magno de Melo Rosa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por JESLEI RIGOLÃO, apontando como autoridade coatora o PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ. Alega que obteve aprovação em concurso para o emprego público de guarda municipal, atingindo a terceira posição no certame, cujo edital previa o preenchimento de cinco vagas. Acrescenta que os candidatos habilitados nas duas primeiras posições expressaram desinteresse na investidura. Assevera que a autoridade impetrada absteve-se de promover sua nomeação, violando direito líquido e certo que lhe assiste. Postula a concessão da segurança, determinando-se a imediata convocação para o exercício do emprego.

A liminar foi indeferida (fls. 44).

Notificados, a autoridade dita coatora e o ente público prestaram informações às fls. 55/63 contrapondo os fatos relatados na inicial, impugnando a argumentação jurídica apresentada e requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público absteve-se de emitir parecer, não vislumbrando hipótese que justificasse sua atuação (fls. 77/80).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente os fatos narrados na petição inicial.

Despiciendo o exame da questão jurídica de fundo, consistente na obrigatoriedade de nomeação de todos os candidatos habilitados para as vagas mencionadas no edital, uma vez que, na situação em análise, não se verifica, de plano, a alegada preterição e o encerramento do prazo de validade do concurso.

Menciona o impetrante que os candidatos aprovados nas duas primeiras colocações desistiram do emprego. Contudo, não comprovou a alegação, a qual, no mais, foi desautorizada pelo documento de fls. 68, que acompanha as informações.

Extrai-se do mesmo documento que, diferentemente do sustentado na impetração, a validade do concurso foi prorrogada até o dia 7 de maio de 2017, de modo que o momento da convocação, se o caso, constitui decisão discricionária da Administração, a descaracterizar a lesão apontada.

Pois, os fatos relatados na inicial do mandado de segurança não restaram suficientemente caracterizados, inviabilizando-se o acolhimento da pretensão.

Conforme ensina Vicente Greco Filho em sua obra: "O Novo Mandado de Segurança", Editora Saraiva, 2010, p. 19: "O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio de mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória".

A prova na ação mandamental é pré-constituída, não admitindo dilação. Na hipótese, pois, não há falar-se na existência de direito líquido e certo a ensejar a procedência.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelas razões acima aduzidas, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais — observada a concessão da assistência judiciária gratuita -, deixando de fixar condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Honorários em 100%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA